



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. 8.3. U. 422
2.º
C
C
De 11/11/93
Rubrica

Processo nº: 10925.000891/90-10

Sessão de: 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.690

Recurso nº: 89.025

Recorrente : OSVALDO CHAVES LIMA

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

ITR - O débito de imposto relativo a exercícios anteriores autoriza a não consideração da redução do imposto como estímulo fiscal à produtividade. Alterações na área do imóvel não comprovadas. Recurso negado.

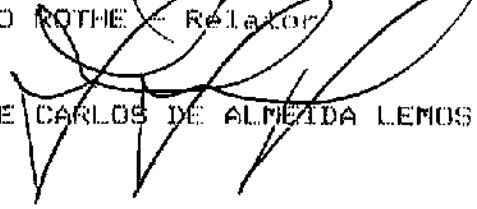
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OSVALDO CHAVES LIMA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ac/gb



Processo nº: 10925.000891/90-10
Recurso nº: 89.025
Acórdão nº: 202-05.690
Recorrente : OSVALDO CHAVES LIMA

RELATÓRIO

OSVALDO CHAVES LIMA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 40/43, do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 10.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 47.532,84 a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 814.016.004.804-8.

Impugnada a exigência, o Notificado assinala a existência de:

- a) dado da DP processado incorretamente;
- b) DP entregue em tempo hábil e não considerada para o lançamento do exercício de 1990;
- c) direito à redução do ITR não concedida por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores;
- d) área total diferente da considerada para o lançamento.

Completa sua impugnação alegando que débitos anteriores estariam com sua exigibilidade suspensa com fundamento no artigo 151 do CTN, que a redução do imposto se justifica pela existência de cerca de 70 ha de pomares de maçã, anexando cópias de contrato particular de divisão amigável de terras e de protocolo do Pedido de Atualização Cadastral.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"O lançamento não merece modificação.
Inobstante, a discordância do notificado é de se ver que os cálculos estão corretos e efetuados de conformidade com a legislação de re-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10925.000891/90-10
Acórdão nº: 202-05.690

gência - Art. 49 da Lei no 4.506/64, modificado pelo artigo 10 da Lei no 6.746/79 e regulamentados pelo Decreto no 84.685/80.

Entretanto, a título de orientação é de se observar que o acréscimo entre o valor do imposto do exercício de 1989 e 1990, reside na edição da Portaria MEFP (Interministerial) no 560, de 27 de setembro de 1990, ao fixar em 90,737 o coeficiente de atualização do Valor da Terra Nua (VTN) para o exercício de 1990.

De outro lado, verifica-se pelo lançamento perpetrado não concessão de redução do imposto a título de estímulo fiscal que pode chegar a 90% deste, determinada segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural.

Tal fato, deve-se a existência de débito de exercícios anteriores, débitos estes oriundos dos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, consoante consta dos autos, inviabilizando-se, portanto, sua concessão à luz da legislação de regência.

Com efeito, determina o parágrafo 6º, do artigo 50, da Lei no 4.504/64, modificado pelo artigo 10, da Lei no 6.746/79, que:

'A redução do imposto de que trata o parágrafo 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.'

Assevera, ainda o reclamante em defesa que caberia a redução do imposto, eis que os débitos anteriores estariam com a exigibilidade suspensa. Seria a hipótese contemplada no inciso II, do artigo 151 do CTN - face a promoção de Embargos a Execução fiscal movida, com o que se pode concordar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000891/90-10

Acórdão nº: 202-05.690

Ora, o Código Tributário Nacional não elegu a Execução Fiscal como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, senão vejamos:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

De outro lado, a alegação de que não teria sido considerado no lançamento a redução do imposto por estímulo fiscal em função do grau de utilização econômica do imóvel rural, não é verdadeira.

Com efeito, consta da notificação em questão a apropriação de tais incentivos, ao consignar-se a título de GUT - Grau de Utilização da Terra o percentual de 0,8% e de GEE - Grau de Exploração Econômica o percentual de 100%, apurados através da declaração efetuada ao INCRA pelo próprio interessado e constante dos respectivos cadastros.

Se atualmente a realidade se afigura diversa, caberia ao contribuinte efetuar alteração cadastral, não o fazendo, em tempo hábil, perimiu, por certo o direito. Na verdade, a aceitação extemporânea com objetivo de reduzir o valor do imposto lançado, encontra vedação no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN - Lei no 5.172/66."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10925.000891/90-10

Acórdão no: 202-05.690

Tempestivamente, foi interposto o Recurso de fls. 46/49, que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10925.000891/90-10

Acórdão no: 202-05.690

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a questão é relativa ao lançamento do imposto para o exercício de 1990, e, entendemos, a Decisão Recorrida deve ser mantida.

Com efeito, embora haja executivo fiscal em fase de apelação do Tribunal, referente aos anos de 1981, 1982, 1984 e 1985, há débitos do imposto relativos aos anos de 1987 e 1989, o que justifica a não redução do imposto em função do grau de utilização econômica do imóvel, nos termos de artigo 50 parágrafo 6º da Lei nº 4.504/64 com a redação dada pela Lei nº 6.746/79.

Quanto à possível alteração da área do imóvel, impugnação e recurso não esclarecem devidamente quais seriam essas alterações, que os documentos anexados pelo Recorrente justificariam.

No que respeita ao Pedido de Alteração Cadastral e anexa Declaração para Cadastro - DP, o que se verifica é informação sobre produção de maçã e pastagens naturais, que, em qualquer caso, se acolhida ou não a informação cadastral em nada influiria na perda da redução do imposto, ora questionada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

Elio Rothe
ELIO ROTHE